

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA GIOVANNA DE SOUZA SILVA

**O MÍNIMO EXISTENCIAL, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

MARIA GIOVANNA DE SOUZA SILVA

**O MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Francysco Pablo Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

MARIA GIOVANNA DE SOUZA SILVA

**MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves)

(Prof. Me. Danielly Pereira Clemente)

(Prof. Esp. Pedro Adjedan David de Souza)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

O MÍNIMO EXISTENCIAL, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Maria Giovanna de Souza Silva¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O mínimo existencial se traduz na ideia de que o Poder Público tem o dever de assegurar o respeito por um patamar de conteúdo mínimo, buscando proibir a insuficiência de direitos fundamentais básicos, consubstanciados no postulado máximo do ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana. Trata-se de garantir um mínimo de qualidade de vida que permita uma existência digna, com a possibilidade de exercer plenamente a sua liberdade individual e social. Está diretamente ligado, como já dito, na dignidade da pessoa humana, mas também adarga-se no fundamento intrínseco do Estado Democrático de Direito. O presente estudo tem o objetivo de entender qual o mínimo necessário para uma vida digna e se a população mais vulnerável tem conhecimento dos seus direitos garantidos pela Constituição Federal da República Brasileira, bem como investigar se o Poder Público tem buscado dar aplicabilidade prática do texto constitucional, intuindo conferir a tais direitos sua máxima eficácia. Para isso a metodologia aplicada será a bibliográfica, buscando na doutrina constitucionalista moderna e clássica fundamento para as proposições apontadas e conclusões tiradas, valendo-se, para isso, de um tipo qualitativo de abordagem.

Palavras-chave: Mínimo Existencial; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos.

ABSTRACT

The existential minimum translates into the idea that the Public Power has a duty to ensure respect for a level of minimum content, seeking to prohibit the insufficiency of basic fundamental rights, embodied in the maximum postulate of the national legal system, the dignity of the human person. It is about ensuring a minimum quality of life that allows a dignified existence, with the possibility of fully exercising their individual and social freedom. It is directly linked, as already said, in the dignity of the human person, but it also adheres to the intrinsic foundation of the Democratic Rule of Law. This study aims to understand what is the minimum necessary for a dignified life and if the most vulnerable population is aware of their rights guaranteed by the Federal Constitution of the Brazilian Republic, as well as investigating whether the Public Power has sought to give practical application to the constitutional text, intending to give such rights their maximum effectiveness. For that, the applied methodology will be the bibliographic, looking in the modern and classic constitutionalist doctrine for the proposed proposals and conclusions drawn, using, for this, a qualitative type of approach.

Keywords: Existential Minimum. Dignity of human person. Rights.

1 Maria Giovanna de Souza Silva. Acadêmica de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Email: mahgiovannasouza@gmail.com.

2 Francysco Pablo Feitosa Gonçalves. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Email: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Após décadas vivendo em um regime ditatorial, onde a liberdade era somente um sonho distante e práticas covardes como a tortura, o desaparecimento forçado e até mesmo o homicídio eram costume de praxe para aqueles que se opunham ao regime, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 veio como um sopro de ar fresco à sociedade necessitada. Conhecida popularmente como “Constituição Cidadã” por ter sua fonte ética na dignidade da pessoa humana, bem como liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas, criou também mecanismos de participação e controle para a gestão das políticas sociais (WOLFF, 2015). Essa Constituição teve seu alicerce no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º do seu texto constitucional, deve ser entendida como a ideia de igualdade entre todos os homens independente de suas diferenças e a convicção de que todos devem ter uma vida digna e com condições mínimas de sobrevivência.

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) o número de brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza já atingiu 13,5 milhões. Este número alarmante tende a somente crescer, visto que entre 2015 e 2018 tivemos um aumento de um milhão de pessoas por ano nessa contagem. Essas pessoas vivem em uma situação de pobreza absoluta, o que resulta na desigualdade social gritante que é vista em todo o Brasil. Apesar da Constituição lhes garantir direito a alimentação, moradia, saúde, educação e segurança, esses direitos não saem do papel e se tornam somente utopia.

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada a prestação de materiais básicos que possam garantir uma vida digna e é dever do Poder Público dar efetividade ao texto constitucional e garantir o mínimo necessário para essa parcela vulnerável da sociedade. Daí surge a ideia de um Mínimo Existencial. Sem ele não há que se falar em democracia ou vida digna, visto as condições iniciais de liberdade que deixam de existir.

O número de brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza aumentou em um milhão por ano de 2015 a 2018. Hoje são 13,5 milhões (6,5%) de pessoas na miséria no país, segundo os dados do IBGE. O índice é recorde em sete anos. Além de acarretar injusto sofrimento às suas vítimas, esse quadro acaba também comprometendo a capacidade de tais pessoas de exercerem, de forma plena e consciente, os seus direitos civis e políticos.

Em um país tão desigual como o Brasil identificar qual o mínimo de direitos fundamentais que se deve dispor para se viver com dignidade significa assegurar as necessidades básicas da população em processo de exclusão e vulnerabilidade social, ou,

ainda, mínimos indispensáveis para provisão de alimentação, moradia, higiene, educação e saúde.

Ao final do projeto espera-se poder dar embasamento teórico, da importância do mínimo existencial na garantia de um país livre e democrático, a fim de refletir sobre os motivos que levam a esta situação e como a liberdade e a democracia podem ser exercidas em uma sociedade desigual. Bem como apresentar um estudo aprofundado acerca do mínimo existencial na legislação brasileira e sua real efetividade.

O objetivo geral desta pesquisa é identificar a efetividade do mínimo existencial, como garantia dada pela Constituição Federal. Quanto aos objetivos específicos, busca-se identificar qual o mínimo de direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 para uma vida digna e se tais direitos têm eficácia material. Investigar também qual o papel do Poder Público em garantir esses direitos e se realmente é eficaz ao realizar seu dever.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

De acordo com Vergara (1998), existem vários diversos tipos de pesquisa, com diferentes taxionomias. No entanto, a autora propõe dois critérios básicos. São eles: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos meios, Vergara (1998) divide em pesquisa de campo, de laboratório, documental, bibliográfica, experimental, ex post fact, o participante, pesquisa-ação e estudo de caso.

O meio utilizado no presente trabalho é o da pesquisa bibliográfica. “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44). Buscando fornecer um conceito abrangente para pesquisa bibliográfica, Vergara ensina que:

Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revista, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma (VERGARA. 1998, p.46).

Esse procedimento foi escolhido pois busca-se ter uma ampla cobertura dos fenômenos, o que seria mais deficiente em uma pesquisa direta.

Quanto aos fins, uma pesquisa pode ser exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada e intervencionista (VERGARA, 1998). O presente estudo diz respeito a uma pesquisa descritiva, pois busca identificar quais os fatores determinantes do conhecimento sobre o mínimo existencial, fazendo uma relação entre o estado de

vulnerabilidade e o desconhecimento dos direitos fundamentais. Busca-se expor determinadas características da população alvo e estabelecer uma correlação entre as variáveis para definir sua natureza (VERGARA, 1998). Nesse sentido, Gil (2002, p. 42) ensina que “As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

É uma pesquisa qualitativa visto que há uma busca para compreender e interpretar determinados comportamentos, opiniões, expectativas, sentimentos e percepções de um determinado grupo.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA UMA VIDA DIGNA

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, todos os homens nascem livres e com igualdade de dignidade e direitos. Sendo assim, tem-se que todos os homens são titulares de direitos fundamentais. Do ponto de vista jurídico, quando tratamos de “mínimo existencial” estamos nos referindo a algo diretamente ligado a concretização de direitos fundamentais o que representa o princípio da dignidade da pessoa humana.

A humanidade, desde seus primórdios, passou por inúmeras mudanças e fases, cada uma com seus pontos de desenvolvimento e retrocesso e seus lados bons e ruins, de forma que as evoluções são lentas e constantes. A ideia de direitos fundamentais inerentes ao homem e de dignidade da pessoa humana também é algo que vem evoluindo com o passar das décadas e suas maiores evoluções se deram através de marcos históricos de luta física e ideológica, os quais mudaram nossa forma de viver em sociedade.

A dignidade da pessoa faz referência aos direitos conhecidos como de primeira geração. Trata-se da dignidade do ser humano, sujeito de direitos, titular por natureza de racionalidade e anseio de liberdade.

A ideia de dignidade da pessoa humana não é algo contemporâneo e pode ser rastreada até mesmo para a Bíblia Sagrada. Sarlet (2012, p 26) aponta que ao declarar que o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus, a Bíblia lhe confere dignidade e inviolabilidade pois apresenta a ideia de que o homem não pode ser um mero objeto ou instrumento. “De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens

encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão” (SARLET, 2012, p 26).

Esse conceito cristão não foi seguido na prática durante a Idade Média, onde o atributo de digno cabia somente aos mais abastados e os demais só gozavam desses direitos na teoria.

Na Segunda Guerra Mundial podemos observar como a ideia de dignidade da pessoa humana ainda é um conceito frágil, a qual pode ser banalizado a qualquer tempo pelos opressores para justificar as barbáries cometidas. Nesse sentido Rosmar Rissi (2014, p 108) afirma que “As convicções universais da dignidade da pessoa humana foram arrasadas na Segunda Guerra Mundial, onde a ideia de extermínio de seres humanos consistiu em política de governo”.

Após vivenciar duas guerras mundiais com massacres de povos e países foi onde a humanidade compreendeu a essencial necessidade da valorização do semelhante e a importância da positivação dos seus direitos e garantias (COMPARATO, 2003).

Foi somente no período histórico contemporâneo onde a pessoa ganha destaque e a sua dignidade transforma-se num supraprincípio base de todo o sistema jurídico, sendo inserido no bojo de constituições de vários países, tais como a Constituição da República Italiana de 1947, a Lei Fundamental da Alemanha de 1949, a Constituição da República Portuguesa de 1976 e de países latino-americanos.

Buscando esclarecer o que realmente vem a ser dignidade Rizzatto Nunes (2009) aponta que: “é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

Quando se fala de qualidade de vida não basta apenas sobreviver, mas sim viver plenamente, não se trata de proporcionar somente o mínimo para a sobrevivência, mas de propiciar uma série de faculdades/deveres basilares à uma vida mais agradável e prazerosa, permissora do desenvolvimento das capacidades individuais no seu auge.

Os conceitos de qualidade de vida e de dignidade se entrelaçam e até mesmo se tornam um só, visto que uma boa qualidade de vida garante uma vida digna. Mas como definir o conceito de necessário e supérfluo?

Com o objetivo de definir qual é este patamar mínimo para uma vida com qualidade e dignidade, dever-se-ia levar como referência o disposto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, na qual é declarado que todo ser humano tem direito a um padrão de vida onde seja lhe seja assegurado, e a sua família, saúde, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais

indispensáveis, proteção contra o desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A ideia de um mínimo existencial deve ser observada tendo em mente duas dimensões para a sua real efetividade, são elas: dimensão negativa em que atua-se por meio de “limite, impedindo a prática de atos pelo Estado ou por particulares que subtraíam do indivíduo as condições materiais indispensáveis a uma vida digna” (FERNANDES, 2019, p. 822); dimensão positiva, onde estamos diante de “um conjunto essencial de direitos prestacionais a serem implementados e concretizados que possibilitam aos indivíduos uma vida digna” (FERNANDES, 2019, p. 822).

A definição do conteúdo de um mínimo existencial é matéria de divergência, relativo ao observador, haja vista que o essencial para um pode ser dispensável para o outro. Certo é que entender como somente a satisfação das necessidades básicas de vida, é restrito demais. Não é possível estabelecer de maneira abstrata o conteúdo do mínimo existencial, considerando suas exigências podemos ter variações significativas baseadas nas condições econômicas, sociais e culturais de um povo.

Alguns parâmetros, no entanto, são, hoje, reconhecidos quanto ao que é necessário para uma vida digna. Os direitos sociais como a saúde, a educação, segurança e a habitação estão entre eles. Isso não significa apenas garantir exclusivamente a sobrevivência física por meio de prestações materiais, mas sim o desenvolvimento da personalidade como um todo.

Infelizmente mesmo após a positivação dos direitos humanos como universais e base do arcabouço jurídico da maioria dos países, ainda hoje podemos observar grandes tragédias ao redor do mundo, como cenários de fome, guerra, doenças, escravidão e exploração do trabalho infantil acometendo milhares de pessoas todos os dias. Bobbio (2004, p. 16) afirma claramente que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

Dito isso, fica claro o motivo para a discussão sobre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais ainda ser algo tão essencial e atual. Bobbio expressa claramente a necessidade da luta constante pelos direitos fundamentais ao dizer que:

Luta-se ainda por estes direitos, porque após as grandes transformações sociais não se chegou a uma situação garantida definitivamente, como sonhou o otimismo iluminista. As ameaças podem vir do Estado, como no passado, mas podem vir também da sociedade de massa, com seus conformismos, ou da sociedade industrial, com sua desumanização (BOBBIO, 1988, p. 355)

No Brasil, hodiernamente, podemos observar um desprezo pela preservação dos direitos fundamentais e pela dignidade da pessoa humana de forma bastante explícita nas regiões mais carentes onde o Estado pouco se faz presente e abandona o próprio povo. Não faz tanto tempo quanto gostaríamos que a humanidade presenciou e até mesmo participou dos terrores do Holocausto, onde os seres humanos foram destituídos de tudo que os caracterizava como tal. Agamben chama de *relação de exceção* essa forma de incluir algo unicamente através de sua exclusão e nesse sentido afirma:

A exceção que define a estrutura da soberania é, porém, ainda mais complexa. Aquilo que está fora vem aqui incluído não simplesmente através de uma interdição ou um internamento, mas suspendendo a validade do ordenamento, deixando, portanto, que ele se retire da exceção, a abandone. Não é a exceção que se subtrai a regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar a exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela (AGAMBEN, 2007, p. 26).

Esse estado de exceção pode ser representado na estrutura da sociedade brasileira pela ausência de concretização dos direitos garantidos em nossa Constituição Federal e demais leis.

Nossas leis muitas vezes são tidas apenas como simbólicas e com o objetivo de garantir uma falsa sensação de segurança, quando na realidade não tem aplicação prática. Nesse sentido Arce e Gontijo (2009): “as legislações álibis ou protelatórias são pseudo-soluções dadas pelo poder público aos respectivos problemas sociais. Elas contam com a pretensão de convencer a população das “boas intenções” do legislador”.

A figura do *homo sacer*, é uma das grandes contradições e perplexidades dos estudiosos do direito romano, trata-se daquele sujeito que havia sido julgado pelo povo por ter cometido um delito, não sendo permitido sacrificá-lo, porém não havia condenação para aquele que o matasse. O *homo sacer* era então excluído da jurisdição romana, não passando pela esfera divina, acarretando em uma dupla exclusão. Nesse sentido sendo excluído do *ius humanum* e do *ius divinum*, seu assassinato não era considerado um crime e sua vida não poderia ser sacrificada aos deuses (AGAMBEN, 2007).

Ao mesmo tempo que anunciava-se a sacralidade de uma pessoa, autorizava-se a sua morte. Aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência a qual se encontra exposto (AGAMBEN, 2007, p.90).

Em razão dessa forma de vida em constante exposição a um poder de morte, podemos observar uma relação de abandono. A vida insuscetível e, todavia, matável, é a vida sacra

(AGAMBEN, p.90, 2007). As semelhanças com nossa atual sociedade não são pequenas visto que nosso próprio Estado desempenha um papel de excludente-includente.

Não há como se falar em proteção dos direitos inalienáveis dos homens sem oferecer possibilidade para que eles possam se concretizar. Agamben (2007, p. 133) afirma que “No sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configura-los como direitos dos cidadãos de um Estado”.

Apesar de se tratar de um cenário que não queremos repetir jamais, o fato é que a sociedade ainda hoje está repleta de campos de concentração e de extermínio, com certeza de forma mais velada que os do Holocausto, mas ainda existentes. Lugares onde não existe qualquer expectativa de vida com dignidade, lugares onde o Estado deveria se fazer presente, mas se torna conivente com a exclusão e a situação de degradação de uma parcela do seu povo, tornando regra aquilo que deveria ser visto apenas como exceção.

A igualdade preconizada como direito fundamental por nossa Constituição Federal é inexistente, não atinge as populações marginalizadas e esquecidas, não se faz presente de maneira uniforme em nossa sociedade. A desigualdade latente em nosso país ainda é uma realidade dura a ser enfrentada e está longe de ser erradicada. Nesse sentido:

No entanto, experimentou-se no Brasil da redemocratização a mesma sina que muitas outras populações experimentaram. Uma vez reconhecidos os direitos cravados no asfalto das manifestações de rua, muitas vezes a custo de sangue, instaurou-se os mecanismos da legislação simbólica, que vinha reconhecendo os direitos conquistados e, por este mesmo motivo, arrefecendo as movimentações sociais (ARCELO e GONTIJO, 2009, p. 5891).

Fica claro que a luta por uma sociedade que respeite plenamente a dignidade da pessoa humana e que ofereça a todos uma vida com direitos básicos e fundamentais, que nos caracterizam como humanos, ainda é atual. A positivação desses direitos não garante a sua efetividade e enquanto não fornecermos o mínimo necessário para que todos, independente de qualquer fator, possam ter uma vida plena e digna não podemos dizer que vivemos em uma democracia.

3.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal da República Brasileira foi promulgada em 1988, após uma ditadura militar que se iniciou em 31 de março de 1964 e durou até as eleições de Tancredo

Neves em 1985. Trata-se de uma época marcada pela prática de Atos Institucionais implementando a censura, a perseguição política, a supressão de direitos constitucionais, a total falta da democracia e a repressão veemente àqueles contra o regime militar. Foi um período legitimador de alguns dos atos mais perversos consumados no Brasil, tais como a tortura e o homicídio aos inimigos políticos. Nesse Estado citado acima, não temos como falar em dignidade da pessoa humana visto não existir uma legalidade democrática e os direitos do povo serem constantemente violados.

Para Ingo Sarlet (2012, p. 52), “a relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.”

Dado esse contexto torna-se fácil entender por quais motivos a Constituição Federal de 1988 se caracteriza por ser amplamente democrática e liberal e buscou garantir o máximo possível de direitos aos cidadãos. Bonavides (2004, p. 600) esclarece que “os direitos fundamentais são a bússola das Constituições”. Essa Constituição consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e o inseriu em seu primeiro artigo como um dos seus princípios fundamentais. Senão vejamos:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, p. 2).

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil e ao mesmo tempo em que prevê um direito protegido pelo Estado também configura a máxima de igualdade como um todo de forma a valorização do ser humano. Fábio Konder Comparato afirmou que “a dignidade da pessoa humana não deveria ser apenas um entre outros, mas o fundamento principal” (COMPARATO, 2010, p. 21). Trata-se de um direito universal, irrenunciável e inalienável regente não só da Constituição Brasileira mas da humanidade e deve ser tida como um valor supremo. Ainda no sentido de conferir a dignidade da pessoa humana um caráter de princípio fundamental, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido ao dizer:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)

Uma vez tomada como fundamento da República, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui em um mínimo de direitos que garantem uma vida digna e não pode ser relativizada por se tratar de um valor absoluto garantido a todos por meio da lei maior do país.

3.1.1 A constituição Federal da República Brasileira e os Direitos Sociais

Para Bobbio (1998) os direitos podem ser divididos entre políticos, civis e sociais.

Os direitos civis são referentes à personalidade do indivíduo onde lhe é atribuído arbitrariedade desde que não atinja o direito alheio, obrigando o Estado a ter uma postura mais absentista.

Os políticos estão ligados a ideia de Estado Democrático de Direito e implicam em uma liberdade ativa com a participação dos cidadãos no processo representativo.

Por fim, os direitos sociais (direito a moradia, trabalho, assistência, saúde e educação) advindos de uma sociedade pós Revolução Industrial e o tratamento desumano vivenciado pela classe operária nos séculos XVIII e XIX, implicam em comportamento mais ativo do Estado que até então era absentista para garantir um amparo à população. São direitos que segundo Bonavides (2004, p. 564) “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.

Segundo Bobbio (1998): “assim, do Estado absenteísta, passamos ao Estado assistencial, garante ativo de novas liberdades”. Não basta somente que o Estado garanta liberdade individual, se fez e ainda se faz necessário uma atuação positiva, um conjunto de prestações estatais (SARLET, 2012).

Direitos sociais são, portanto, direitos exigíveis, sendo que para a sua eficácia plena seja imprescindível, de uma forma ou de outra, a intervenção legislativa e a ação do Poder Executivo, inclusive mediante a gestão e a implantação de políticas públicas.

Tais direitos tem a expectativa de diminuir a desigualdade tão presente em nossa sociedade, porém é de responsabilidade do Estado, por meio de leis e políticas públicas,

garantir a sua realização efetiva (RISSI, 2014). Cabe destacar que esses direitos não são estáticos pois conforme o desenvolvimento histórico e social natural do homem eles podem ser alterados para incorporação de novos.

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988 demonstrou uma preocupação exacerbada com os Direitos Sociais os transformando em direitos fundamentais pela primeira vez na história (WOLFF, 2015). Em diversos artigos de seu texto podemos observar sua positivação e garantia de titularidade para toda e qualquer pessoa, destacam-se aqueles listados no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo II: Dos direitos sociais, art. 6º da Carta Magna: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). Nesse sentido, Sarlet lista:

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado...”, ao passo que, na expressão do art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”. Por sua vez, dispõe o art. 203 que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar...”, igualmente apontando para uma concepção inclusiva, neste caso, como dos direitos sociais básicos em geral (art. 6º), ainda mais quando em causa o assim chamado mínimo existencial e a garantia da própria vida e dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p.192)

É importante destacar que essa proteção dos direitos sociais vai além do dispositivo constitucional e abarca todo o nosso ordenamento jurídico. Deixando bastante claro que o maior problema em nosso país não se trata de positivação mas sim de fornecer meios para que essas leis possam ter eficácia.

Quanto a sua efetividade, tem-se que nas hipóteses em que essas normas criam direitos subjetivos sejam eles políticos, individuais, sociais ou difusos, esses direitos são “direta e imediatamente exigíveis”, seja do poder público ou do particular. É importante destacar que esses direitos são normas de eficácia plena, exigíveis em sua totalidade e jurisdicionáveis, ou seja, são direitos que possibilitam a exigência perante qualquer juízo ou tribunal, e são tuteláveis por eles. Como consequência, Barroso afirma que o Poder Judiciário “[...] passa a ter papel ativo e decisivo na concretização da Constituição.” (BARROSO, 2006, p. 294).

4. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A LIBERDADE

Segundo a corrente mais tradicional acerca da liberdade alega-se que sempre que há intervenção do Estado na vida privada com o objetivo de promover a igualdade ou garantir

direitos para aqueles segmentos mais vulneráveis, onde a liberdade estaria sendo socialmente violada pela desigualdade perante os mais abastados. Isto ocorreria porque a atuação do Estado significa intervenção heterônoma sobre as relações sociais.

Porém essa visão de liberdade ignora os aspectos práticos que impedem que as pessoas possam fazer suas escolhas de vida, ignoram que é necessário que haja possibilidade concreta de que cada pessoa possa realizar suas escolhas.

De acordo com Friedman (2014) para que seja possível garantir liberdade política para todos os homens se torna necessário um sistema de controle e equilíbrio que possa evitar grandes concentrações de poder nas mãos de alguns e a consequente distribuição desse poder, evitando assim que haja coerção sobre um homem por parte de seus semelhantes.

Buscando equilibrar minimamente essa concentração de poder e garantir uma renda básica para todos, Friedman apresenta a ideia do imposto de renda negativo ao de criar um limite mínimo de ganhos por período. Aqueles que tiverem rendimentos acima desta linha, pagam impostos sobre eles, de modo similar ao que ocorre atualmente. E, para aqueles que não atingirem o estipulado, o governo supre parte dessa diferença. Nesse sentido ele afirma:

As vantagens de tal prática são claras. O programa está especificamente dirigido para o problema da pobreza. Fornece uma ajuda sob a forma mais útil para o indivíduo, isto é, dinheiro. É de ordem geral e pode substituir o grande conjunto de medidas atualmente existentes. Explicita o custo que impõe à sociedade. Opera fora do mercado. Como qualquer outra medida para mitigar a pobreza, reduz o incentivo para que os ajudados se ajudem a si próprios, mas não o elimina inteiramente, como o faria um sistema de suplementação das rendas até um mínimo estabelecido (FRIEDMAN, 2014, p. 193)

Para que realmente haja liberdade é necessária a garantia de certas necessidades básicas e inerentes ao ser humano. Os direitos fundamentais são uma garantia da concretização da liberdade, visto que sem eles a vontade geral é somente um desejo não concretizado (RISSI, 2014). Sem o mínimo necessário para a existência digna não há sobrevivência e todas as concepções de liberdade caem por terra. O filósofo liberal Isaiah Berlin traduz de forma clara esse entendimento ao dizer que:

É um fato que propicia direitos ou salvaguardas políticas contra a intervenção do Estado no que diz respeito a homens que mal têm o que vestir, que são analfabetos, subnutridos e doentes, é o mesmo que caçar de sua condição: esses homens precisam de instrução ou de cuidados médicos antes de poderem ou utilizar uma liberdade mais ampla (BERLIN, 1981, p.138).

Com isso podemos dizer que se um indivíduo é tão pobre que não pode dispor de algo que não é legalmente proibida então ele tem tão pouca liberdade para dispor disto como se

fosse proibido por lei. A pobreza deve ser entendida não somente como uma renda insuficiente, mas sim como a privação da liberdade para a realização de coisas que são valiosas e fundamentais para o ser humano.

Torna-se evidente que a discussão acerca de liberdade individual sem a garantia de direitos sociais trata-se de um disparate, visto que sem a garantia dos mesmos a liberdade não tem espaço para se desenvolver, ficando restrita pela carência de garantias básicas e indispensáveis para a sobrevivência (RISSI, 2014).

5. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A DEMOCRACIA

De acordo com Liliane Marquardt Sales (2014 *apud* WESTBROOK, 1991) a democracia é a troca recíprocas entre individualidade e coletividade, formando, assim, uma espécie de autogoverno, em um cenário de vida comunal.

Para tanto, é preciso à formação de valores individuais e sociais, a qual ocorre necessariamente com a participação dos indivíduos membros da comunidade. A democracia é um direito do povo, direito de participar nas deliberações políticas que regem sua sociedade e sua própria realidade (BONAVIDES, 2007).

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material (SARLET, p.46, 2012).

A base de uma democracia é a crença de que todos os cidadãos devem ter a mesma oportunidade de participar do processo de formação do corpo político da sociedade em que vivem. Entretanto, não se pode esperar que a parcela da população com condições materiais mínimas para a sobrevivência possa exercer idoneamente julgamento político e seu direito de participar da escolha de seus governantes.

O baixo nível de escolaridade é um fator que impede que seja exercido um julgamento político razoável. Para essas pessoas, com pouco ou nenhum acesso à informação, educação e cultura participar com igualdade das deliberações sociais é um mito, conseqüentemente acabam não tendo vontade de participar dessas decisões pois não se sentem como parte da sociedade, ou mesmo não têm ciência da existência de tais debates.

Nessa esteira, em vão se fala em igualdade jurídica de sufrágio e de acesso às oportunidades, se o povo está ocupado demais tentando sobreviver para preocupar-se com elas. Nesse sentido:

As pessoas, que em princípio se veem colocadas em desvantagem, estão por demais ocupadas com a sobrevivência no dia-a-dia para que se possam engajar politicamente no sentido mencionado ou exercer, com razoáveis chances de êxito, influência nas organizações políticas estabelecidas (MÜLLER, 2000, p.21)

Não há como se falar de Estado Democrático de Direito sem a garantia de um mínimo existencial para que toda a população possa de fato exercer um papel ativo na democracia. É possível verificar que há uma relação de dependência e uma correlação entre direitos fundamentais e a ideia de democracia. Segundo Sarlet (2012, p 46 *apud* SCHEIDER, 1979, p. 23) “Os direitos fundamentais podem ser considerados, neste sentido, *conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático”.

O que vemos hoje é um Estado que busca repreender acima de tudo sem proporcionar condições para que seu povo tenha acesso ao básico para sobreviver e exercer seu papel como cidadão. É bastante claro que esse modelo de política é ineficaz visto que um Estado focado em punir, faz vista grossa para as desigualdades sociais e esquece a importância da assistência social na prevenção do cometimento de ilícitos. Esse Estado Penal se ramifica pela desconstrução do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e se aplica a consubstanciar a criminalização das relações sociais, é o afirmado por Wacquant.

O Estado Penal que substitui peça por peça o embrião do Estado Social é, ele mesmo, incompleto, incoerente e muitas vezes incompetente, de maneira que não poderia preencher as expectativas irrealistas que lhe deram origem nem as funções sociais que, tacitamente, ele tem a missão de paliar (WACQUANT, 2003, p.20)

Essa sociedade que pune sem querer saber as causas e as razões íntimas que acometem e formam nossas crianças e adolescentes, está fadada ao fracasso. Em nosso país, a maioria das crianças que adentram no mundo do tráfico o fazem como uma forma de auxiliar no sustento da família, de acordo com uma pesquisa realizada pela ONG Observatório de Favelas, sediada no Complexo da Maré, conjunto de favelas no Rio. Esses jovens enxergam no crime uma oportunidade que não lhes é oferecida por um Estado absentista. Uma sociedade que não enxerga a fome, a violência e o descaso, torna mais simples a criminalização do seu próprio povo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse estudo acerca dos direitos fundamentais, sociais, das formas de democracia, dos meios para a liberdade e do processo de exclusão feito pelo Estado em desfavor do seu próprio povo, depreendem-se algumas conclusões significativas.

Cabe destacar que o presente estudo, mesmo sendo teórico, considerou a existência do ser humano de forma real, aquele que sente fome e flagelado com a ausência do mínimo necessário para que possa ter uma vida digna, aquele que se encontra em estado de vulnerabilidade pois se torna número e não é enxergado por uma sociedade que acha conveniente fechar os olhos quando questionada acerca de seus privilégios.

A primeira conclusão é que a ideia de fornecer um mínimo necessário para uma vida digna e plena, vai muito além daquilo estritamente necessário para a sobrevivência. O mínimo existencial, assim como a dignidade da pessoa humana, sofre variações com o passar do tempo e lugar em que se é discutido, dito isso não é possível estabelecer uma fórmula abstrata que trata de todas as necessidades que compõem o compõe.

Apesar de não ser possível definir o conteúdo de um mínimo existencial, o Estado tem o dever de fornecer os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988 e assim causar diminuição nos abismos de desigualdades sociais existentes em nosso país. Não há carência de positivação em nossas leis acerca das garantias e prestações básicas, mas sim uma carência de efetivação, pouco se faz de útil. Normas que, visando a dignidade da pessoa humana, dispõem acerca de direitos sociais são inócuas se não há preocupação e vontade por parte do Estado de tornar-lhes eficazes. Acerca disso, Bonavides diz que:

Cabe, por conseguinte, reiterar : quem governa com grandes omissões constitucionais de natureza material menospreza os direitos fundamentais e os interpreta a favor dos fortes contra os fracos. Governa, assim, fora da legítima ordem econômica, social e cultural e se arreda da tridimensionalidade emancipativa contida nos direitos fundamentais da segunda, terceira e quarta gerações (BONAVIDES, p. 601, 2004).

A segunda conclusão é que não há como falarmos de um país livre sem que sejam fornecidos os meios para que todos, independente de qualquer fator, possam exercer de forma plena essa liberdade. A pobreza é uma privação do direito fundamental à liberdade garantida a todos os seres humanos, pois possibilita que haja coerção e imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco. Sem a garantia de um mínimo existencial que possibilite a dignidade da pessoa humana, não há condições para que a liberdade possa ser desenvolvida.

A base de um sistema democrático é a garantia de que todos os cidadãos tenham igual oportunidade de exercer seu direito ao sufrágio universal e conseqüentemente participar do

processo político para formação de sua sociedade. Em virtude da desigualdade social latente em nosso país, uma grande parte de nosso povo não tem acesso as condições essenciais para exercer conscientemente seu direito à democracia. Não há como fazer julgamentos políticos corretos sem acesso a uma educação de qualidade e informação. Não há como se falar em igualdade de oportunidades se a fome e o desespero são companheiros diários na realidade de muitos. Não há como exercer o voto conscientemente se ele pode ser comprado por quem tem mais poder, até mesmo por uma cesta básica.

Conforme a análise pretérita, podemos concluir que não há como a parcela da população que não possui acesso ao mínimo existencial possa exercer plenamente seu direito de escolha e participar deste processo. As pessoas que estão demasiadamente preocupadas em sobrevivência diária frequentemente se veem envolvidas em uma relação de dependência material com terceiros, comprometendo sua liberdade política (SARMENTO, 2016).

REFERÊNCIAS

ACCARINI, Andre. **Brasil: cresce número de pessoas vivendo em pobreza extrema depois do golpe**. 2019. Disponível em: Brasil: cresce número de pessoas vivendo em pobreza extrema depois do golpe. Acesso em: 14 abr. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> . Acessado em 17/06/2020

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 04 de maio de 2020.

BRASIL. François E. J. de Bremaeker. Transparência Municipal. **A POBREZA EM NÍVEL MUNICIPAL**. 2010. Disponível em: http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/F597E448-92A3-E540-C16935B3135811B522022010091237.pdf&i=970. Acesso em: 04 maio 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ltc, 2014. 236 p. Tradução de: Capitalism and Freedom.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. **A Biopolítica nos Estados Democráticos de Direito**: Reprodução da Subcidadania sob a Égide da Constitucionalização Simbólica. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 5887-5903.

MARTINS, Giselle; FREIRE, Vera Lucia. **Mínimos sociais: necessidades básicas ou direitos de cidadania?** 2005. Disponível em: https://www.filantropia.org/informacao/minimos_sociais_necessidades_basicas_ou_direitos_de_cidadania. Acesso em: 14 abr. 2020.

MÜLLER, Friedric. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Manual de Filosofia do Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

População no último censo: IBGE, Censo Demográfico 2010

RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial à luz dos pressupostos democráticos**. 2014. 185 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito fundamental à educação**. Revista Videre, Dourado, v. 05, n. 09, p. 25-37, jun. 2013. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/2419/2095>. Acesso em: 24 maio 2020.

SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial: the right to basic conditions of life**. . Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, out. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 26 maio 2020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEBER, Thadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. **Kriterion**: Revista de Filosofia, [s.l.], v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011. Acesso em: 24 maio 2020.

WOLFF, Maria Palma. **Direitos Sociais**: fundamentos e políticas de implantação. São Paulo: Estúdio Diretores, 2015.